

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 511, de 2009, de autoria da Senadora
Serys Slhessarenko, que dispõe sobre a criação de
Zona de Processamento de Exportação no Município
de Sorriso, no Estado de Mato Grosso.

RELATOR: Senador ELISEU RESENDE

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 511, de 2009, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, que dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Sorriso, no Estado de Mato Grosso.

O art. 1º do projeto autoriza o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no município mencionado; seu parágrafo único prevê que a criação, características, objetivos e funcionamento da ZPE serão regulados pela legislação pertinente. O art. 2º contém a cláusula de vigência.

O PLS nº 511, de 2009, foi encaminhado às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última decisão terminativa. A proposição em análise foi apreciada pela CDR em 10 de fevereiro de 2010, tendo recebido Parecer favorável.

Não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O PLS nº 511, de 2009, se coaduna com os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais. A proposição não fere a ordem jurídica vigente e está em conformidade com as regras regimentais do Senado Federal. O PLS também atende às normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

A discussão sobre a criação de ZPE no Brasil remonta à década de oitenta, quando foram criadas, mediante decreto presidencial, dezessete ZPE. No entanto, elas nunca chegaram a entrar em operação.

O debate em torno das ZPE voltou à tona no Congresso Nacional, com a discussão e aprovação da Lei nº 11.508, de 2007. Diante da discussão sobre a importância das ZPE como instrumento de promoção do desenvolvimento, foram apresentados diversos Projetos de Lei do Senado com o objetivo de autorizar a criação de ZPE em vários municípios brasileiros, entre os quais está o PLS que ora analiso.

Sem sombra de dúvidas, o PLS nº 511, de 2009, é meritório, já que as ZPE são um importante instrumento de desenvolvimento econômico, capaz de contribuir para reduzir as desigualdades entre regiões do Brasil.

Ainda que seja favorável às ZPE como instrumento de política de desenvolvimento, é necessário levar em conta a legislação sobre sua criação. A Lei nº 11.508, de 2007, que atualizou a legislação relativa às Zonas de Processamento de Exportação, em seu art. 2º, estabelece que a criação de ZPE far-se-á por decreto, à vista de proposta dos Estados ou Municípios. O art. 3º, por sua vez, determina que o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) analisará as propostas de criação das ZPE e dará prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação. Portanto, caberá ao CZPE analisar o mérito da

criação de ZPE no Município de Sorriso, em Mato Grosso, cuja proposta deverá ser feita pelo Estado ou pelo Município.

De acordo com o Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de autoria do Senador Josaphat Marinho, esse tipo de projeto não sofreria, em princípio, vício de iniciativa, pois "o efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência".

Assim, o PLS nº 511, de 2009 deve ser entendido como uma sugestão, ou indicação, ao Poder Executivo, que tem a competência legal para criar ZPE por meio de decreto. Portanto, creio ser possível a criação de uma ZPE em Sorriso, o que deverá contribuir para o desenvolvimento daquele Município e da sua região de influência.

Em síntese, no que respeita ao mérito, adoto integralmente os argumentos que sustentam a proposição.

III – VOTO

Diante do exposto, recomendo a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 511, de 2009, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAE (PLS nº 511, de 2009)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 511, de 2009, a seguinte redação:

“Art.

1º

.....
Parágrafo único. A Zona de Processamento de Exportação de que trata este artigo terá a sua criação, características, objetivos e funcionamento regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator